

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

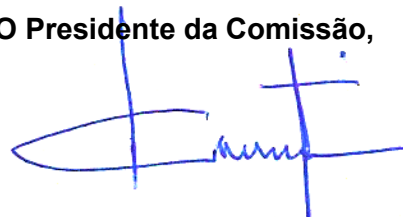
26-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o [Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª \(BE\)](#).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª \(BE\)](#) - Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do IL, do PCP e do DURP do L, na reunião de 26 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE) – **Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE) - **Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)**.

•

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 14 de abril de 2023. Foi admitido a 15 de abril e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 19 de abril de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Até ao momento em que este Parecer foi entregue tinha sido recebido unicamente o Parecer da APAV.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Nos exactos termos da Nota Técnica, “a presente iniciativa legislativa visa garantir o apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica, alterando, para o efeito, a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, a [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprova o Estatuto da Vítima, e a [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, em concreto propondo a nomeação imediata de patrono quando se trate vítimas de violência doméstica e vítimas especialmente vulneráveis.”

Ainda nos precisos termos da Nota Técnica os proponentes sustentam a pertinência da iniciativa tendo por referência “os dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2022, que revelam um aumento em 15% das participações pelo crime de violência doméstica, os dados do Observatório de Mulheres Assassinadas (UMAR) e casos recentes ocorridos no sistema judicial, os quais consideram revelar a forte presença da mentalidade machista nos tribunais, salientando que a dimensão do crime de violência doméstica, como o demonstram os dados citados, e a gravidade que ele assume na sociedade exigem o reforço dos meios de protecção às vítimas”.

O Projeto de Lei em apreciação contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o terceiro alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o quarto alterando a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o quinto e último determinando o início da vigência.

I. c) Enquadramento legal

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em conformidade com o vertido na Nota Técnica, «nos termos do Código de Processo Penal, vítima é a pessoa singular que sofreu um dano (físico, psíquico, emocional, moral ou patrimonial) diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, são os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte e é a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica. Considera-se vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou integração social. De acordo com o mesmo artigo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis - trata-se, conforme previsto nas alíneas j) e l) do [artigo 1.º](#) do CPP, dos crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (criminalidade violenta) ou igual ou superior a 8 anos (criminalidade especialmente violenta).

O artigo 67.º-A foi aditado ao CPP pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, consagrando formalmente a vítima como sujeito processual. A partir de então, as vítimas de violência doméstica (crime punido, nos termos do [artigo 152.º](#) do Código Penal, com pena de prisão de, no mínimo, 1 a 5 anos) passaram

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Até à data, a Lei n.º 130/2015 não sofreu qualquer alteração.

O [Estatuto da Vítima](#) estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Assim, a todas as vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, como o direito de informação ([artigo 11.º](#)), incluindo, designadamente, em que medida e em que condições têm acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência e determina ([artigo 13.º](#)) que o Estado assegura que a vítima tem acesso a consulta jurídica e, se necessário, a apoio judiciário gratuitos nos casos estabelecidos na [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), nos termos abaixo referidos.

Conforme se refere no próprio Estatuto da Vítima, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica.

De facto, a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) (texto consolidado), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico (...).

O [artigo 18.º](#), sob a epígrafe «assistência específica à vítima», prevê que «O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal». Nos termos do [artigo 25.º](#), relativo ao acesso ao direito, é garantida à vítima, «com prontidão, consulta

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais».

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, e foi alterada pelas Leis n.ºs [47/2007, de 28 de agosto](#), e [40/2018, de 8 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

Nos termos do [artigo 7.º](#) da mesma lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia), que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Entende-se por insuficiência económica, para este efeito, não ter condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo ([artigo 8.º](#)), nos termos concretizados no [artigo 8.º-A](#).

De referir que existe, relativamente às vítimas do crime de violência doméstica às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da Lei n.º 112/2009, uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» ([artigo 8.º-C](#)).

(...) ».

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Tendo este Projeto de Lei um objectivo próximo daquele assumido no Projeto de Lei n.º 644/XV/1.º (PCP) – Reforça as Medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, opta-se por remeter, genericamente, para as observações aí vertidas.

PARTE III - CONCLUSÕES

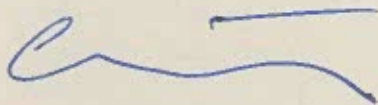
1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE) – Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa garantir o apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica, alterando, para o efeito, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, e a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, em concreto propondo a nomeação imediata de patrono quando se trate vítimas de violência doméstica e vítimas especialmente vulneráveis.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª (BE) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

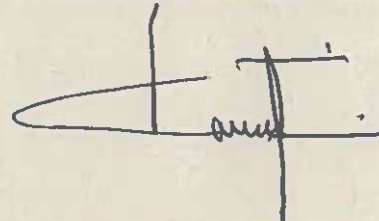
Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)